



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Operações
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 56170/2021/ME

Assunto: **Cota de Abastecimento – Res. GMC nº 49/19 – NCM 8482.10.10. Rolamentos de esferas.**

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista a iminente publicação de Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX/CAMEX, que concederá cota tarifária de importação referente à NCM 8482.10.10, por motivo de desabastecimento, segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019, seguem algumas considerações para auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota, com base nas seguintes disposições:

Tabela 1: Redução tarifária – Cota de importação

NCM	Descrição	Pleiteante	Alíquota Reduzida	Vigência	Cota
8482.10.10	Rolamentos de esferas, de carga radial Ex 008 - Rolamentos de esferas, de carga radial, com os anéis confeccionados em aço e as esferas em nitreto de silício sinterizado, de peso igual ou superior a 29 kg e diâmetro externo igual ou superior a 360 mm	Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - Abimaq	De 16% para 0%	365 dias	1.210 unidades

Fonte: GECEX/CAMEX

SOBRE O PRODUTO

Conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 20666/2021/ME, emitida em 11/05/2021 pelo Comitê de Alterações Tarifárias – CAT/CAMEX, o produto corresponde a um rolamento rígido constituído de anéis de aço e esferas de nitreto de silício, que permitem um maior isolamento elétrico comparado à tecnologia de revestimento cerâmico. Além disso, tais rolamentos permitem operar em maiores velocidades e em condições especiais comparados aos rolamentos fabricados unicamente de aço. O uso desse produto é para aplicação em eixos rotativos de máquinas elétricas, motores e geradores de alta performance.

SOBRE O PLEITO

Trata-se da primeira concessão de cota tarifária para a importação desse produto, com a redução da alíquota do imposto de importação de 16% para 0%.

Conforme consignado na Nota Técnica supracitada, existe uma demanda desse tipo de rolamento, fundamental aos geradores e motores elétricos no Brasil, pois o produto é imprescindível para a

competitividade técnica e agregação de valor aos geradores e motores elétricos fabricados pela indústria nacional de base, contribuindo, assim, para maior produtividade nos segmentos de geração de energia e tração elétrica. Ainda segundo informado no referido documento, a pleiteante concluiu que a medida solicitada possibilitaria um impacto direto na eficiência energética e desenvolvimento do país, por energia renovável, e desenvolvimento tecnológico da indústria nacional.

SOBRE O HISTÓRICO DE IMPORTAÇÕES

Com o objetivo de avaliar as importações brasileiras relativas à NCM 8482.10.10, para fins de amostragem, foi feito o levantamento das Declarações de Importação (DI) desembaraçadas no período de novembro/2020 a outubro/2021 (12 meses), utilizando-se o último relatório do DW-iCOMEX/DI disponível.

Conforme verificado, nesse período foi desembaraçado o total de 508.605.434 unidades de produtos com a referida classificação fiscal. A grande maioria (98%) foi transportada pela via marítima e 90% tiveram como país de origem a China. O menor desembaraço foi de 1 unidade e o maior foi de 120.000.000 de unidades. Esse montante apurado para o código NCM 8482.10.10 foi importado por 1.628 empresas, dentre as quais as maiores importadoras estão listadas a seguir:

Tabela 2: Importações - NCM 8482.10.10 - 01/11/2020 a 31/10/2021

Empresa	Unidades	%
EMTECORP ESFERAS E COMPONENTES LTDA		
IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA		
WEG LINHARES EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A		
TIME ON TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA		
MULLER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA		
CW BEARING DO BRASIL LTDA		
ROLEMAK COMERCIAL LTDA		
ROMETAL COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA		
FRONT COMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
DEMAIS	253.671.590	50
Total	508.605.434	100

Fonte: DWiCOMEX/DI

Entretanto, não há como efetuar um levantamento preciso, uma vez que não há informações suficientes no detalhamento das DI para as mercadorias importadas que possam demonstrar com certeza quais corresponderiam ao Ex 008 em questão. Ou seja, o levantamento demonstrado na tabela refere-se a NCM "cheia", sem considerar, especificamente, o produto constante do Ex 008.

PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO SUEXT

Tendo em vista o exposto, e considerando que se trata da primeira concessão de redução tarifária para o produto, propõe-se que o exame dos pedidos de LI observe a ordem de registro no Siscomex, com um limite individual de 120 unidades por empresa. Esse limite individual correspondente a aproximadamente 10% da cota global, que, sob o ponto de vista operacional, vem resultando em distribuições relativamente equilibradas, de acordo com o histórico de controle de cotas realizado pela SUEXT.

Assim, propõe-se, como critério de distribuição da cota, que o exame dos pedidos de LI observe a ordem de registro no Siscomex, com o limite individual de 120 unidades. Como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo “Especificação” da ficha “Mercadoria”, a descrição do Ex 008 seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada.

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL ARRUDA DE CASTRO

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Coordenador-Geral de Operações

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda de Castro, Chefe de Divisão**, em 14/12/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 14/12/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 17/12/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[Redacted signature area]

[Redacted footer area]

[Redacted footer area]